

rias à Junta, organizadas pelos competentes serviços das instituições de crédito.

Art. 5.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos da emissão autorizada por este decreto.

Art. 6.º As despesas com esta emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 7.º São aplicáveis às obrigações correspondentes a esta nova emissão as disposições contidas nos artigos 4.º a 9.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e artigos 11.º a 13.º do citado Decreto-Lei n.º 779/74.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Artur Luís Alves Conde.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

—
Despacho

Requisitos técnicos para a indústria de fabricação de ágar-ágar, alginatos e outros produtos obtidos de algas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de ágar-ágar, alginatos e outras geloses, bem como dos seus

derivados, ou seja, à actividade industrial incluída no desdobramento 3511.3.6 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE), que obtém, por extracção a partir de algas, aquelas substâncias.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos onde se exerça a actividade indicada no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 20 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de laboração não inferior ao tratamento de 600 t de algas.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada que conduza a um grau de extracção de alto rendimento.

5 — Os estabelecimentos produtores de geloses, obtidas a partir de algas, devem estar convenientemente apetrechados para controlar o processo tecnológico utilizado, bem como verificar a conformidade da produção com as Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica destes estabelecimentos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 800 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.